



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 115/2022

PARECER PRÉVIO Nº 142/2022

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2022, QUE VISA ALTERAR E REVOGAR DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 008/2016, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Resolução nº 003/2022, de autoria da Mesa Diretora, que visa alterar e revogar dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de sua justificativa.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 115/2022

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

A Resolução, nos termos do art. 228 do Regimento Interno, é a proposição destinada a regular assunto de economia interna e de natureza político-administrativa da Câmara, nesse sentido é o instrumento a ser utilizado para a finalidade prevista pelo proponente.

O Regimento Interno da Câmara é modificável a qualquer momento por proposição de Projeto de Resolução, como se vê das regras do art. 317, cuja aprovação se dá por maioria absoluta dos seus membros, consoante o art. 49, Inciso I, alínea "h" do RI.

Como norma *interna corporis*, cabe aos vereadores sempre que conveniente, alterar o RI como lhes aprouver, desde que não fira preceitos legais ou constitucionais, como é o caso vertente.

Quanto aos requisitos para iniciar o processo legislativo verifico que a proposição fora assinada pela Mesa Diretora, nesse sentido, ela vai ao encontro do Art. 318, II, do RI. Em relação a competência legislativa, é indubitável que a matéria é de interesse local, e ainda que é de competência privativa da Câmara elaborar o seu Regimento Interno, conforme preleciona o Art. 13, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal:

[..]

II – elaborar o seu Regimento Interno.

Quanto ao aspecto material, vê-se que o Projeto de Resolução visa em síntese, diminuir o tempo das explicações pessoais do Parlamentar, que atualmente é de 05 (cinco) minutos, para 03 (três) minutos. Busca ainda alterar a sistemática das falas dos líderes. Tais medidas são decisões políticas a serem tomadas pelos nobres Vereadores.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 115/2022

Em relação aos aspectos jurídicos, s.m.j, penso que a proposição não atenta contra o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto ao aspecto formal observo que até este ponto do Processo Legislativo, segue sua tramitação regular nos termos do que determina o Regimento Interno, e quanto a técnica legislativa a proposição atende aos comandos da Lei Complementar nº 95/98.

No mais verifico que o Projeto atende ao fim a que se propõe, tendo a justificativa traduzido muito bem a sua finalidade.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE do Projeto de Resolução nº 03/2022,** de autoria da Mesa Diretora.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, de 02 junho de 2022.

Cícero Barros
Procurador
Mat. 0562323